

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 001/2019

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADOR ENZO SAMUEL
GUSTAVO GAIOSO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONFERÊNCIA DE PRODUTOS APÓS EFETUADO O PAGAMENTO NAS CAIXAS REGISTRADORAS DAS EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

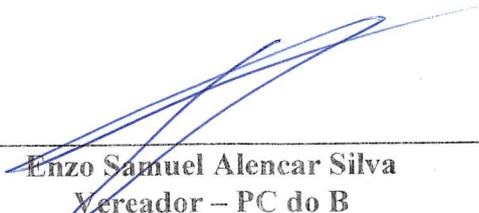
Art. 1º Fica proibida a conferência de produtos após o (a) cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas no município de Teresina.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição das Sanções Administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim como outras legalmente previstas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



Enzo Samuel Alencar Silva
Vereador – PC do B

JUSTIFICATIVA

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor.

Existem alguns estabelecimentos, normalmente supermercados, hipermercados e atacadistas, que colocam um funcionário na porta de saída da loja e que fica responsável por conferir as mercadorias que a pessoa está levando em comparação com a nota fiscal. Assim, mesmo após o (a) cliente pagar as suas compras no caixa, ele (a) ainda tem que apresentar a nota fiscal na saída do estabelecimento e o funcionário confere se os itens que estão no carrinho de compras constam na nota fiscal.

A presente proposição tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas.

No tocante à legalidade, ao se analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na Constituição Federal de 1988.

Inclusive, sobre o objeto do presente Projeto de Lei, há julgado recente da 2ª Turma do STF que decidiu pela constitucionalidade da competência legislativa de lei municipal que proíbe a conferência de produtos na saída dos supermercados, após efetuado o pagamento dos mesmos nas caixas registradoras, ratificando entendimento do STF que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor (**STF. 2ª Turma. RE 1.052.719 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25.09.2018 (Info 917).**)

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DATA ____/____/____

ASSINATURA(S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.052.719 PARAÍBA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA**
ADV.(A/S) : **PEDRO PAULO BARRADAS BARATA**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA**
INTDO.(A/S) : **ATACADAO S.A.**
ADV.(A/S) : **DJAIR ARRUDA DE MENDONCA JUNIOR**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 4845/2009. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA.

- Seguindo o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo tratem de direito comercial e do consumidor.

- O diploma acoimado de inconstitucional não põe óbice ao desenvolvimento da mercancia exercida pelo recorrente, razão pela qual não atenta contra a livre iniciativa.

- A regra não fere o direito de propriedade dos estabelecimentos comerciais, eis que a averiguação dos produtos ocorre após os clientes terem efetuado sua aquisição.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFERÊNCIA DA MERCADORIA APÓS O PAGAMENTO NO CAIXA REGISTRADOR. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM VIGOR QUE IMPEDE TAL PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A matéria em debate não diz respeito apenas à análise da legalidade do procedimento de conferência de mercadorias após o pagamento, mas, sobretudo, acerca da proibição específica contida na Lei Municipal nº 4845/09, ainda porque esta norma encontra-se em plena vigência no ordenamento

RE 1052719 / PB

jurídico.

- Ninguém se escusa de cumprir a lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil); e, quando em vigor, ela tem efeito imediato e geral (art. 6º da LICC), motivo pelo qual o apelante não pode se recusar de segui-la porquanto a Lei 4.485/09 continua vigente até que outra a modifique ou a revogue (art. 2º da LICC).

- A Lei Municipal nº 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

‘O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo’ (grifos no original, págs. 147-148 do documento eletrônico 5).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 1º, IV; 5º, XXII; 22, I; 24, V; 30, I; 170, *caput*, e II, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário (doc. eletrônico 12).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tais como normas de proteção das relações de consumo. Nesse sentido, cito precedentes de ambas as turmas desta Corte:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido” (RE 266.536-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 747.757-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

RE 1052719 / PB

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator